



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 02/04/2019

ITEM Nº 061

TC-006321/989/16

Prefeitura Municipal: Campina do Monte Alegre.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Gil Vicente de Oliveira Junior.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	26,25% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	66,51% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	24,00% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	49,51% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 4,23% - R\$ 859.587,61
Resultado financeiro	Positivo R\$ 175.692,05

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	B	B	
i-Educ	B+	C	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C+	B	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C+	B	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	C+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte pequeno

Região Administrativa de Itapeva

Quantidade de habitantes 5.963



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em exame as contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **CAMPINA DO MONTE ALEGRE**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Itapeva – UR/16.

No relatório de fls. 01/23 (evento 74) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

Item A.1.1. CONTROLE INTERNO

- O Controle Interno não está devidamente regulamentado, sendo que não apresentou relatórios periódicos como disposto na Lei de criação.

Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- Devido à nota recebida no IEG-M, o Município está enquadrado na faixa “baixo nível de adequação” quanto ao Planejamento da Gestão Municipal;
- Deficiência no planejamento municipal.

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Insuficiente planejamento orçamentário;
- O Município realizou investimento em percentual abaixo da média histórica do Município.

Item B.1.5. PRECATÓRIOS

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

Item B.1.9.1. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES

- Concessão de gratificações de até 30,00% sem definição de parâmetro legal claro.

Item B.3.1. CONTROLE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL

- Ausência de controle efetivo sobre gastos com combustíveis.

Item B.3.2. LICITAÇÕES E CONTRATOS

- Falhas na formalização de procedimentos licitatórios, contratos e termos aditivos, no decorrer do exercício de 2017.

Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- Realização de Fiscalização Ordenada com diversos apontamentos.

Item E.1. IEG-M – I-AMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Realização de Fiscalização Ordenada com diversos apontamentos, inclusive quanto a ausência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Item F.1. IEG-M – I-CIDADE

- Devido à nota recebida no IEG-M, o Município está enquadrado na faixa “baixo nível de adequação” quanto à Gestão da Proteção à Cidade.

Item G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- O Serviço de Informação ao Cidadão ainda não foi devidamente regulamentado;
- Publicações extemporâneas do RREO, RGF e das Receitas e Despesas do Ensino.

Item G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Item H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Descumprimento das Recomendações do TCESP.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos corresponderam a 26,25% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Quanto ao FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram 100,00% dos recursos do Fundo no período, bem como investidos 66,51% na valorização do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	26,25%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	26,25%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	26,25%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	66,51%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	66,51%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	66,51%

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 24,00% do valor da receita e transferências de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	24,00%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	22,83%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	22,83%

Foi atestado que a transferência financeira à Câmara atendeu a limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

No que tange ao planejamento e resultados orçamentários, a fiscalização apresentou quadro sintético indicando que o resultado da execução orçamentária foi superavitário em 4,23%, em montante de R\$ 859.587,61.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	20.335.168,08	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	18.592.329,82	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	890.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	6.749,35	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	0,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	0,00	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	859.587,61	4,23%

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições foi de R\$ 9.986.331,58, atingindo 58,26% da despesa fixada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Município vinha de sucessivos déficits de execução orçamentária.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Déficit de	1,14%	7,94%
2015	Déficit de	12,54%	8,95%
2014	Déficit de	1,04%	12,26%

O resultado financeiro se mostrou positivo, indicando superávit de R\$ 175.692,05, revertendo a posição negativa do exercício anterior.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	175.692,05	(1.396.088,66)	112,58%
Econômico	1.455.784,43	(2.938.078,04)	149,55%
Patrimonial	9.077.728,20	2.382.336,98	281,04%

O Município apresentou plena capacidade à quitação da dívida de curto prazo.

No período foi constatada a redução nominal da dívida de longo prazo, a qual está formada com base nos parcelamentos do INSS (R\$ 1.942.225,69).

A despesa com pessoal atingiu 49,51% da RCL no período (R\$ 9.552.597,71), fixando-se abaixo do teto fiscal; contudo, dentro da faixa de despesas do limite de alerta (>48,60 <51,30).

O quadro seguinte indica que houve movimentação significativa elevando o quantitativo na equipe de servidores.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	459	460	218	250	241	210
Em comissão	22	22	15	22	7	
Total	481	482	233	272	248	210
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	24		33		10	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os encargos sociais se apresentaram a seguinte posição:

VERIFICAÇÕES:		GUIAS APRESENTADAS
1	INSS:	SIM (DÉBITO FPM)
2	INSS – PARCELAMENTO:	SIM (DÉBITO FPM)
3	FGTS:	SIM
4	RPPS:	PREJUDICADO
5	PASEP:	SIM

Ainda sobre o tema, a fiscalização anotou que o Município possui parcelamento de débitos previdenciários, realizados sob a égide normativa diversa da Portaria 333/17 ou Lei Federal nº 13.485/17.

PARCELAMENTOS - INSS		
Saldo do exercício anterior		R\$ 2.635.477,46
(+)	Ajustes firmados no exercício	R\$ -
(-)	Pagamentos no exercício	R\$ 693.251,77
(+)	Reparcelamentos no exercício	R\$ -
(+)	Juros/Correções	R\$ -
(=)	Saldo final do exercício	R\$ 1.942.225,69

A fiscalização não dirigiu censuras à remuneração dos Agentes Políticos.

Quanto à gestão da dívida judicial a Municipalidade foi enquadrada no Regime Especial de Pagamento de Precatórios, procedendo o depósito de R\$ 192.480,00 ao período.

Após ajustes da fiscalização, sobretudo em relação a crédito que foi transferido à conta de parcelamento junto ao INSS, foi destacado que o montante depositado no período mantém ritmo suficiente à quitação da dívida até 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)		
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)		618.801,52
Ajustes efetuados pela Fiscalização		728.013,53
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)		-
Ajustes efetuados pela Fiscalização		-
Saldo apurado em 31/12/2016		1.346.815,05
Mapa de Precatórios recebido em 2016 para pagamento em 2017		-
Ajustes efetuados pela Fiscalização		282.458,97
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)		192.480,00
Ajustes efetuados pela Fiscalização		1.346.815,05 ¹
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017		-
Ajustes efetuados pela Fiscalização		-
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2017		282.458,97
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017		192.480,00
Saldo apurado em 31/12/2017		89.978,97
Saldo de precatórios até 31.12 de	2017	89.978,97
Número de anos restantes até	2024	7
Valor anual necessário para quitação até	7	12.854,14
Montante pago no exercício de	2017	192.480,00

Procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Gil Vicente de Oliveira Junior – DOE 12.06.18 (evento 79).

¹ Pagamento por acordo referente ao Processo **EP 7218/14**, e suspensão dos Precatórios Processos **EP 5974/13** e **EP 2421/15**, por se tratarem de obrigações com a Receita Federal referentes ao não recolhimento de INSS, sendo que a dívida foi parcelada e está sendo devidamente quitada – **Doc.** 8-pág. 5/7.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Atendendo solicitação formulada em duas oportunidades, concedeu-se prorrogação do prazo para apresentação de justificativas – DOE 13.07.18 e 21.08.18 (eventos 90 e 100); e, na sequência, foi juntada defesa e documentos devidamente avaliados (evento 104).

A Assessoria Técnica procedeu a análise da matéria e, juntamente com sua i. Chefia posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas (evento 116).

Fez-se constar ciência da informação constante nos autos, acerca da renúncia dos advogados, Dra. Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e Dr. Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), determinando que seus nomes fossem excluídos do rol de habilitados no referido processo – DOE 08.02.19 (eventos 125, 124 e 121)

O d. MPC também se colocou em favor das contas, com proposta de recomendações que entendeu cabíveis (evento 131).

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2016	3843.989.16	Favorável – DOE 27.10.18 – trânsito em julgado em 18.12.18
2015	2708/026/15	Desfavorável – DOE 04.11.18 – trânsito em julgado em 27.11.18
2014	616/026/14	Desfavorável – DOE 03.07.17 – trânsito em julgado em 11.10.17

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 02/04/2019

ITEM 061

Processo: eTC-6321.989.16-2.

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE

Responsável: Gil Vicente de Oliveira Júnior – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.17

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017

Aplicação total no ensino	26,25% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	66,51% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	24,00% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	49,51% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 4,23% - R\$ 859.587,61
Resultado financeiro	Positivo R\$ 175.692,05

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	B	B	
i-Educ	B+	C	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C+	B	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C+	B	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	C+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Porte pequeno

Região Administrativa de Itapeva

Quantidade de habitantes 5.963

Passando ao exame de mérito, verifica-se que a Administração de **CAMPINA DO MONTE ALEGRE** cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) A Municipalidade empregou 26,25% dos recursos advindos das receitas e transferências de impostos no ensino, desse modo cumprindo formalmente os termos do art. 212 da CF/88.

b) Quanto à verba do FUNDEB foi aplicada em sua totalidade, sendo que valor equivalente a 66,51% desse montante foi empregado em favor da valorização dos profissionais do magistério, cumprindo o art. 21 da Lei 11494/07 e o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

c) Igualmente registrado que foi excedido formalmente o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 24,00% da receita de arrecadação e transferências de impostos.

d) A fiscalização atestou o cumprimento do limite de transferências financeiras à Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



e) Os gastos com pessoal ficaram abaixo do limite fiscal (54%); contudo, situado dentro da margem de alerta estabelecida pela Lei Responsabilidade Fiscal, fixando-se em 49,51% do RCL.

A questão impõe ao Município cautela e equilíbrio entre a RCL e as despesas com pessoal, a fim de não incorrer nas faixas mais graves da LRF, quais sejam o limite prudencial (>51,30) e a própria superação do teto (>54,00), uma vez que nesses casos são impostas limitações específicas à Administração.

Além disso, a fiscalização registrou normativo local que autoriza a concessão de Gratificação de Função, a critério do Chefe do Poder Executivo, por sua livre e inteira deliberação, até 30% do valor da respectiva referência (LCM 536/11, art. 69), ponto que a Origem se comprometeu em sua defesa à correção, mediante elaboração de regramento visando a regulamentação do benefício.

Dita gratificação desafia ao princípio da legalidade ao atribuir, ao Prefeito, de forma isolada e subjetiva, poder de elevação da remuneração de determinados servidores; no entanto, tendo em vista as justificativas apresentadas, avalio que o ponto possa ser relevado, mediante determinação para que seja cessada e sob inspeção em próxima fiscalização.

f) Não foram feitas críticas à remuneração dos agentes políticos.

g) A respeito dos encargos sociais foi destacada a apresentação das respectivas guias de recolhimento do período; bem como, noticiado que o parcelamento existente junto ao INSS vem sendo cumprido, mediante débito do FPM.

h) A fiscalização registrou adequação ao pagamento da dívida judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contudo, a Origem deverá proceder a correção da censura feita pela fiscalização quanto ao registro do compromisso junto ao Balanço Patrimonial.

i) O resultado da execução orçamentária foi superavitário em 4,23%, indicando que a realização de receitas superou em R\$ 859.587,61 a execução das despesas.

Esse resultado reverteu a série histórica de déficits apresentados em 2014, 2015 e 2016, bem como, proporcionou o equilíbrio fiscal disposto no exame do saldo financeiro e eliminação da dívida de curto prazo.

Nesse sentido o Município obteve superávit de R\$ 175.692,05 no resultado da execução financeira; e, desse modo, havendo suficiência à cobertura da dívida imediata.

Ademais, a dívida de longo prazo, composta pelo parcelamento de encargos com o INSS, indicou redução do seu valor nominal.

De outro modo, a alteração do programa inicial foi expressiva – em valor que correspondeu a 58,26% da despesa fixada, e remete à necessidade de serem feitos ajustes no planejamento da distribuição de recursos, evitando modificações que possam distorcer a peça inicial e inibir os resultados esperados das políticas públicas voltadas ao atendimento da população.

Desse modo, observa-se equilíbrio na gestão fiscal, podendo o ponto ser abonado; no entanto, sem embargo de firmes recomendações à Origem para que proceda com maior atenção na formulação das peças orçamentárias, dentro da sua realidade econômico-financeira e necessidades de custeio e investimentos.

II – Passo ao exame dos resultados apurados pelos indicadores sociais e através da fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) Não obstante a tradicional verificação do cumprimento de legalidade imposta aos órgãos jurisdicionados, esta E. Corte tem expandido a chamada auditoria operacional, por meio das Fiscalizações Ordenadas e, também, através da aferição de adequação ao IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, índice criado com a finalidade de demonstrar o alcance concreto dos atos da gestão no desenvolvimento da execução orçamentária e financeira.

Significa dizer que o exame das contas não se presta somente à aferição da realização de índices legais e constitucionais – limitados ao seu aspecto formal, mas também, pelo alcance material ou substantivo de resultados ao desenvolvimento da qualidade de vida da comunidade – fins para os quais aqueles foram criados.

Bem por isso, a avaliação das informações apresentadas pela Origem resultaram na obtenção do índice “B”, ou seja, indicando que a Municipalidade encontra-se classificada na categoria “efetiva”.

Contudo, boa parte das críticas lançadas pela fiscalização, em confronto com as informações prestadas e cotejadas no local, está ligada à falta de pleno atendimento aos itens destacados pelo IEGM.

Nesse sentido, a respeito do quesito i-Planej é preciso destacar que obteve índice “C”, ou seja, enquadrado em “baixo nível de adequação”, o que é bastante preocupante, posto que compreende um conjunto de ações que visam manter a própria atividade administrativa.

No i-Cidade também foi atribuído índice “C”, ou seja, havendo “baixo nível de adequação”.

Sobre o item a fiscalização destacou as seguintes falhas pelas respostas aos questionários disponibilizados, sendo bastante preocupante a falta de controle sobre os possíveis riscos naturais que possam ocorrer sobre a vida da população.

- *O Município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil, conforme Lei nº 12.340/10. O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2015-2030 ressalta a gestão do risco de desastres e a meta 11.b dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU também retrata este assunto. Referência: questão nº 6

- O Município não possui levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público, conforme preconiza a Lei nº 12.608/12, o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 da ONU e a meta 11.b dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Referência: questão nº 5*
- Nem todos os agentes foram capacitados para ações municipais de Defesa Civil, conforme consta na Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil, em seu artigo 9º. O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 também ressalta a importância de adotar políticas e ações públicas que apoiem o papel dos funcionários públicos. Referência: questão nº 8*
- O Município informou que possui a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, no entanto não possui local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências de Defesa Civil. Assunto abordado na meta 11.b dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Referência: questão nº 1*
- O Município não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil. Trata-se de uma boa prática de gerenciamento de ocorrências. Com base nos registros é possível planejar e promover ações de prevenção de desastres, além de otimizar as ações de redução de danos e socorro a populações afetadas. Referência: questão nº 4*
- O Município não possui ameaças potenciais mapeadas, conforme preconiza a Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil dispõe em seu artigo 8º. O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 da ONU também ressalta a importância de desenvolver, atualizar e divulgar periodicamente, conforme adequado, informações sobre risco de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



desastres específicos a cada local, incluindo mapas de risco. Referência: questão nº 15

- O Município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado, conforme Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil dispõe em seu artigo 8º. O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 ressalta a importância de promover a resiliência de infraestruturas básicas. E este assunto também é abordado na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Referência: questão nº 10*
- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, conforme CTB, art. 88. Referência: questão nº 11*
- Nem todas as vias públicas no Município têm manutenção adequada, conforme Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do DNIT. Referência: questão nº 12*
- O município realizou pavimentação / manutenção das vias públicas e o orçamento realizado foi inferior ao previsto. Referência: questão nº 12.1*

Sobre o i-Amb, consoante realização da Fiscalização Ordenada, a fiscalização noticiou a existência de diversos apontamentos a serem corrigidos, bem como, a ausência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

No entanto, deve ser acrescentado, na conformidade das informações constantes no sítio eletrônico do IBGE², o Município encontra-se com 93,1% do esgotamento sanitário adequado, bem se posicionando em comparação aos demais do Estado e da sua própria microrregião.

Esgotamento sanitário adequado	93,1%
No país (5570 Municípios)	285
No Estado (645 Municípios)	209
Na microrregião (5 Municípios)	1

² <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/campina-do-monte-alegre/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em sendo assim, os apontamentos demonstram a necessidade de aperfeiçoamento do planejamento e execução de ações administrativas e fiscais até então desenvolvidas, advertindo-se a Origem a sua correção, com a finalidade de elevação do controle e qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração do próximo IEGM.

b) Especificamente quanto à educação, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado como **“efetivo”** – sendo atribuída nota **“B”**.

Em acréscimo vale realçar as Metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação - PLN³ abordando situações importantes à responsabilidade do Município ao desenvolvimento do ensino:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

³ http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

O Portal do IBGE indica que o Município possui as seguintes características:

Taxa de escolarização de 6 a 14 anos (2010)	97,5%
Matrículas no fundamental (2017)	817
Matrículas no ensino médio (2017)	264
Docentes no fundamental (2015)	38
Docentes no ensino médio (2015)	18
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2017)	02
Número de estabelecimentos de ensino médio (2017)	01

No que se refere à taxa de escolarização de 06 a 14 anos de idade o Município se coloca em posição desfavorável em relação aos seus pares.

Taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade (2010)	97,5%
No país (5570 Municípios)	2904º
No Estado (645 Municípios)	446º
Na microrregião (5 Municípios)	3º

Agora a respeito do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – e, em relação ao ano de 2015, o Município não alcançou as metas estabelecidas para as notas dos primeiros anos (6,0) e, também, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



obteve êxito nos últimos anos do ensino fundamental (5,5), descumprindo a Meta 7 do Plano Nacional de Educação.

	Anos iniciais	Anos finais
IDEB (2015)	5,9	5,0
Posição no país – 5570 Municípios	1695º	723º
Posição no Estado	459º	229º
Posição na microrregião - 5 Municípios	5º	3º

Informações atualizadas e disponibilizadas pelo IDEB indicaram que, não bastasse o Município já se encontrar abaixo do estabelecido pelo PNE, a verificação seguinte, ocorrida em 2017, indicou que houve redução acentuada na qualidade do ensino ministrado aos alunos dos últimos anos do fundamental.

4ª Série / 5º ano			8ª Série / 9º ano		
	Observado	Projetado		Observado	Projetado
2005	3,0				
2007	4,5	3,9			
2009	4,7	4,3			
2011	5,0	4,7		4,6	
2013	5,1	5,0		4,2	4,8
2015	5,9	5,3		5,0	5,0
2017	6,0	5,5		4,5	5,3
2019		5,8			5,5
2021		6,1			5,8

Aqui faço lembrar que a ordem constitucional é, exatamente, pelo forte vínculo da gestão dos recursos públicos direcionados ao setor à entrega de serviço com padrão de qualidade.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No mesmo sentido encontra-se entre os princípios estabelecidos pela LDBE – Lei 9394/06.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

IX - garantia de padrão de qualidade;

Igualmente consigno os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços dispostos à população.

“In verbis”,

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

Enfim, esses pontos devem ser levados em consideração na elaboração e execução do programa orçamentário e nas políticas públicas estabelecidas à área, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os temas de atenção ao IEGM e demais indicadores sobre o setor, o que não implicaria, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada no planejamento estratégico, pela ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado foi “**B+**”, portanto, considerado como “muito efetivo”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A exemplo do trato constitucional dispensado ao ensino, o setor também guarda proteção e, desse modo, a Origem deve procurar manter e/ou elevar o padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Sobre a área foram feitos apontamentos pela Fiscalização Ordenada, merecendo destaque à sua correção, especialmente no que tange ao controle de frequência e horário do corpo de médicos e demais profissionais do setor, bem como o precário domínio sobre os medicamentos – parcialmente mantido por processo eletrônico e disponibilizado fisicamente em geladeira conjuntamente com alimentos.

Também se faz realce ao tempo de espera dos pacientes às consultas - superior a 2 horas, e ao tempo de duração dos atendimentos – 5 minutos, situações que podem estar relacionadas à distribuição da escala de serviços ou ao próprio domínio da frequência e horários dos profissionais do setor.

- **Ausência de controle de frequência dos médicos;**
- **O controle de frequência dos Enfermeiros e Demais Profissionais da Equipe de Saúde da Família é manual;**
- **A Escala de médicos não estava em local visível à população;**
- Os Profissionais não estavam identificados adequadamente (crachá ou avental);
- Uma das Equipes de Saúde da Família contava com uma Enfermeira atuando em meio período, apenas;
- Não foi possível emitir nenhum relatório gerencial, através do sistema informatizado utilizado, indicando a quantidade de pessoas cadastradas, atendimentos, etc.;
- Ausência de controle do atendimento, através de distribuição de senhas, ou qualquer outra forma;
- Não foi efetuada capacitação inicial para os Agentes Comunitários de Saúde;
- Apenas uma equipe possui dentista especialista em saúde da família;
- Os banheiros oferecidos aos usuários não apresentam boas condições de assepsia;
- A sala de espera estava com iluminação inadequada e cadeiras quebradas;
- A pia do consultório não estava limpa e em boas condições de uso;
- A área para reuniões não estava em condições de uso (ainda não estava completamente instalada);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- O abrigo de resíduos sólidos estava trancado por um “arame enferrujado”, não possuindo nenhum tipo de cadeado ou chave;
- A sala de esterilização não estava adequada a esta finalidade;
- O depósito de material de limpeza estava com iluminação inadequada e materiais amontoados e dispostos no chão;
- A unidade não possuía certificado de dedetização e desratização;
- Armazenamento inadequado e instalação insatisfatória do almoxarifado, para guarda dos medicamentos e insumos;
- **Apenas parte do almoxarifado da farmácia possui controle informatizado;**
- **Presença de alimentos na geladeira destinada ao armazenamento dos medicamentos;**
- **Tempo de espera para atendimento dos pacientes superior a 02 (duas) horas;**
- **Tempo no atendimento pelo profissional médico inferior a 05 (cinco) minutos.**

Do portal da Fundação SEADE⁴ observam-se situações em que os resultados obtidos pelo Município, eventualmente, possam ter sido inferiores àqueles de sua Região Administrativa ou do próprio Estado.

2017	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil	13,89	12,59	10,74
Taxa de mortalidade na infância	13,89	15,13	12,34
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	53,59	106,88	102,19
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos	3.733,96	3.753,39	3.425,47
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	12,50	8,04	5,26
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg	8,97	8,68	9,11
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal	96,15	86,07	79,05

Desse modo, alguns dos índices indicam posição de distância ao comparativo com os apresentados por sua região ou mesmo perante o Estado - refletindo a necessidade de implantação e/ou aperfeiçoamento de campanhas educativas – e, bem assim, disponibilização e melhoria dos serviços de saúde à população.

Portanto, a Administração – a despeito de lograr a aplicação formal dos recursos constitucionais no setor, deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da

⁴ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



comunidade local, perseguindo a elevação dos indicadores sociais e correção dos apontamentos da fiscalização.

III – As demais irregularidades apontadas pela fiscalização não são suficientes à rejeição das contas, conquanto mereçam maior atenção por parte da Administração à sua imediata correção.

Nesse sentido a Origem deverá corrigir os apontamentos destacados junto ao setor que controla os combustíveis, visando o uso racional do produto, economia de recursos e inibindo sua utilização indevida e/ou desvio.

A fiscalização destacou falhas de formalização nos procedimentos licitatórios, contratos e aditivos, questão que remete às recomendações para que a Origem adote providências visando o aperfeiçoamento das técnicas adotadas pelo setor responsável.

Igualmente deve ser observado o princípio da transparência fiscal, de modo que as peças pertinentes sejam adequadamente publicadas no sítio oficial da Municipalidade, dentro dos respectivos prazo e, bem assim, regulamentado o Serviço de Informação ao Cidadão, sob pena de prejudicar o princípio da participação popular e controle social da Administração.

A Origem deverá atentar à adequada apresentação de informações ao Sistema Audesp, corrigindo divergências, a fim de não prejudicar o sistema de Controle Externo.

Ademais, a Origem deverá proceder ao cumprimento das recomendações TCESP – uma vez que editadas ao longo de processos próprios e, bem assim, às Instruções desta E.Corte, com o fim de não embaraçar a atividade constitucional do controle externo.

Ainda nesse grupo, considerando o conjunto de falhas apresentadas, a Administração deverá proceder a implantação e/ou aperfeiçoamento do controle interno, com o intuito inibir a sua incidência e exercer auxílio à Gestão do Órgão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **CAMPINA DO MONTE ALEGRE, exercício de 2017**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Mantenha equilíbrio fiscal entre a RCL e as despesas com pessoal; bem como, proceda a regularização do pagamento de gratificações aos servidores;
- Mantenha atualizado o registro contábil da dívida com precatórios;
- Proceda o aperfeiçoamento da peça orçamentária, a fim de evitar alterações ao longo da execução, capazes de distorcer o planejamento inicial;
- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Atente aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação;
- Adote providências ao efetivo controle de combustíveis;
- Proceda o aperfeiçoamento das técnicas de formalização de certames, contratos e aditivos;
- Cumpra o princípio da transparência fiscal;
- Atente à adequada apresentação de informações ao Sistema Audep;
- Cumpra as Instruções e recomendações TCESP; e,
- Implante e/ou aperfeiçoe o sistema de controle interno.

E, de modo geral, determino ainda à inspeção da E. Corte, que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25